



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297736

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2337414-85.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Cruzeiro, em que é embargante MRS LOGISTICA S/A, são embargados MAYCON JAILSON CÂMARA, MAYRON LUCAS CÂMARA DA SILVA, MAURO GERSON CÂMARA DA SILVA, e ROMILSON FONSECA MOURA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), MARIA OLÍVIA ALVES E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 27 de março de 2025.

SIDNEY ROMANO DOS REIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43.843

Embargos de Declaração nº 2337414-85.2024.8.26.0000/50000

Embargante: MRS Logística S/A

Embargados: Maycon Jailson Câmara e outros

Interessados: Município de Cruzeiro

Comarca: Cruzeiro

Embargos de Declaração – Agravo de Instrumento – Acórdão que negou provimento ao recurso – Embargos de Declaração opostos pela agravante – Rejeição de rigor – Acórdão embargado não possui qualquer erro material, contradição, omissão ou obscuridade a ser reparada – Desnecessidade de esclarecimentos do julgado – Caráter infringente dos embargos de declaração, estranho à sua função meramente integrativa do julgado – Inteligência do art. 1.022 do CPC – Eventual finalidade de prequestionamento que não enseja o provimento recursal – Embargos declaratórios conhecidos, porém rejeitados.

1. Por meio de Acórdão de fls. 112/118, da lavra deste Relator, a C. 6ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, **negou provimento ao recurso interposto pela MRS Logística S/A**, de conformidade com o voto deste Relator, que integrou o Julgado.

Irresignada com os termos do Acórdão, a **agravante** opõe Embargos de Declaração (fls. 01/06 – apenso 50000). Pretende o acolhimento dos embargos para o fim de ver sanado pretensa omissão (I) “**sobre a ausência de previsão do termo inicial dos juros de mora para as parcelas vincendas do pensionamento mensal no título executivo transitado em julgado. Consequentemente, requer-se o reconhecimento do vencimento de cada parcela como o termo inicial dos juros de mora, sob pena de violação aos arts. 397 e 884 do Código Civil**” e (II) “**acerca da inaplicabilidade da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523, §1º, do CPC, diante do depósito integral do valor exequendo. Caso assim não se entenda, requer-se ao menos a limitação da sanção ao montante controvertido**”.

Decorreu o prazo legal sem manifestação

apresentada pelo embargado (fls. 11).

2. Estes embargos foram tempestivamente interpostos, motivo pelo qual devem ser conhecidos.

3. De outro lado, entretanto, não comportam acolhimento.

Os embargos de declaração, previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, têm como finalidade sanar eventuais vícios existentes no julgado, como obscuridades, contradições, omissões ou erros materiais.

Inicialmente, no que se refere ao período de incidência do pensionamento, a decisão exequenda foi clara ao determinar os valores e o período de pagamento da pensão mensal, fixando o **“equivalente a um (01) salário mínimo, piso nacional, cabendo a cada um dos filhos o equivalente a um terço (1/3) deste valor, no período correspondente a data do óbito 11/07/2003 até a implementação da maioridade de cada filho, ou seja, para Maycon Jailson Câmara da Silva até 04/11/2006, para Mayron Lucas Câmara da Silva até 14/02/2011 e para Mauro Gerson Câmara da Silva até 20/03/2012; as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária e juros moratórios de um por cento (1%) ao mês desde o evento danoso”**.

O termo inicial dos juros moratórios é a data do evento danoso, conforme descrito no título executivo transitado em julgado, com aplicação da Súmula 54/STJ.

Os juros de mora são aplicados quando há atraso no pagamento de valores que já estão vencidos. No caso em tela, como a obrigação de pagar a pensão termina com a maioridade dos autores e não existem mais parcelas futuras (vincendas) após esse ponto, não faz sentido discutir ou especificar sobre juros de mora para as parcelas inexistentes.

A inexistência de parcelas vincendas se dá pelo fato de que a pensão foi fixada judicialmente com termo final e todas no presente momento estão vencidas. Como os autores já atingiram a

maioridade, isso significa que a obrigação de pagamento da pensão foi encerrada em março de 2012, portanto não há mais parcelas mensais a serem pagas no futuro.

Dessa forma, não há mais valores vencidos a serem discutidos.

...

Da mesma forma, o embargante não conseguiu evidenciar qualquer vício no aresto acerca da inaplicabilidade da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523, §1º, do CPC.

Conforme apontado no Acórdão embargado: **“no que tange à aplicação das penalidades previstas no artigo 523, §1º, do CPC (multa e honorários de 10%), verifica-se que os valores controversos não foram imediatamente disponíveis ao credor, por isso não há falar no afastamento da multa e dos honorários advocatícios”**.

Cabe destacar que a multa e os honorários fixados diante da impugnação estão limitados ao valor referente ao excesso alegado, ou seja, ao montante controvertido.

Os presentes embargos de declaração configuram evidente tentativa de reapreciação da matéria já julgada, o que não pode ser admitido.

Ora, pelos motivos apresentados, constata-se que as irresignações do embargante estão ligadas ao resultado da decisão e não especificamente a alguma omissão, contradição ou obscuridade, inexistindo, portanto, motivo para haver pronunciamento de integração.

Em que pesem as alegações do embargante, o Acórdão se pronunciou, de forma expressa e fundamentada, acerca da matéria de fato e de direito devolvida a seu apreço, não havendo omissão ou contradição a ser suprida.

Os embargos de declaração não se prestam à impugnação do entendimento sufragado pelo voto condutor do Acórdão hostilizado.

Como se sabe, os embargos de declaração não

são o meio adequado para amparar mero inconformismo com decisão contrária à pretensão da parte embargante. A tentativa de reapreciação de matéria já julgada deve ser buscada na via própria, franqueada às partes desde que sucumbentes e com fundamentos concretos.

Portanto, as questões suscitadas apenas se prestam a evidenciar o inconformismo da embargante com a decisão colegiada prolatada, sem espaço em sede de embargos de declaração.

É necessário ressaltar também que **“mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese do erro material). Esse recurso não é meio hábil para exame da causa”** (STJ, 1ª Turma, REsp. 13.843-0-São Paulo, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, j. 03.02.1992).

Assim, exaurida na fundamentação do V. Acórdão embargado a matéria ventilada no recurso, impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios, admissíveis apenas para correção de omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

4. Ante o exposto, pelo meu voto, conheço, mas rejeito os embargos de declaração opostos.

Sidney Romano dos Reis
Relator